



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR SARGENTO DOZE

À egrégia
Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores

Req. 011/25

REQUERIMENTO

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme preceitua o Art. 140 da Resolução nº 1.252/2016 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento), requer seja enviado à Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 81/2025 (altera, suprimindo o inciso VI, do art. 2º, da Lei Municipal nº 7.497, de 06 de junho de 2019), a fim de que seja sujeito à análise jurídica, pelos motivos elencados nas razões em anexo.

Sant'Ana do Livramento, RS, 04 de junho de 2025.

Júlio César Figueredo Doze
Vereador

ANEXO AO REQUERIMENTO 011/25

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 81/2025

PROMOVENTE: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Altera, suprimindo o inciso VI, do art. 2º, da Lei Municipal nº 7.497, de 06 de junho de 2019.

Exmo. Sr. Procurador:

Tramita na Casa Legislativa o supracitado projeto de lei, que visa alterar norma jurídica municipal, suprimindo o inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 7.497/2019. O projeto possui o objetivo de viabilizar a concessão de vale-alimentação ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretor Presidente do DAE e Diretor Geral do SISPREM, retirando vedação expressa naquela lei.

Proposto em 26 de maio do corrente ano, o projeto encontra-se em análise do Setor Financeiro aguardando parecer contábil, a pedido da Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais.

É o breve relatório.

Preliminarmente, da detida análise da proposição em tela, restou flagrantemente observada a ocorrência, em tese, de VÍCIO FORMAL DE COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE.

A Lei Orgânica Municipal, ao definir as competências privativas do Chefe do Executivo no Art. 102, inciso III, prevê que *"compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei"*. A título de exemplo, o Art. 123 da Lei Orgânica estabelece que os Projetos de Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal em prazos pré fixados.

Ocorre que o *caput* do Art. 102 prevê rol taxativo de hipóteses que o Prefeito pode iniciar o processo legislativo em respeito à separação dos poderes, e os demais incisos não amparam a iniciativa do Prefeito em apresentar a proposição em tela que visa legislar em sede de função atípica sobre matéria já destinada às competências do legislativo municipal.



Ao estabelecer as atribuições da Câmara Municipal, o Art. 72 inaugurando o tema das competências desta Casa, em seu inciso I, a Lei Orgânica assim prevê:

"Art. 72. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;" — grifou-se.

Assim, é de se observar que a proposição em tela apresenta vício competência e legitimidade do proponente. Como é sabido, na Administração Pública, só é permitido o que a lei autoriza. Quando um agente político propõe um projeto cuja iniciativa é privativa de outro, há usurpação de competência, o que inviabiliza terminantemente a legalidade e os preceitos do processo legislativo. Outrossim, a Constituição impõe limites de atuação entre os Poderes. Quando o Legislativo invade a competência do Executivo (ou vice-versa), ocorre uma violação grave da ordem constitucional.

Não fosse isso, no inciso V do mesmo artigo, também se pode ver de forma clara a previsão do tema vinculado à competência da Câmara Municipal, senão vejamos:

"V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;" — grifou-se.

Pela natureza do benefício pretendido, bem como pelo conceito trazido pela própria Lei que o Executivo pretende alterar, o vale-alimentação possui caráter indenizatório, não sendo considerado verba remuneratória para qualquer efeito, ou seja, não pode integrar o conceito de vencimentos. Todavia, o vale-alimentação por ser uma vantagem pecuniária, ainda assim recai sobre a competência da Câmara Municipal - a qual, diga-se de passagem, exerce como função típica o ato de legislar.

Importante frisar que o vale-alimentação, ainda que concedido em forma diversa da pecúnia — como cartão, ticket ou outro meio —, caracteriza-se como vantagem de natureza pecuniária. Isso porque, embora não integre diretamente o salário ou a remuneração básica do servidor, representa um acréscimo patrimonial indireto, cujo objetivo é suprir uma necessidade essencial e cotidiana do servidor.

Sob a ótica jurídico-administrativa, trata-se de prestação de caráter remuneratório indireto, vinculada ao exercício da função pública. A finalidade do benefício é economicamente mensurável, ainda que sua destinação esteja restrita a determinada finalidade (alimentação). Portanto, possui valor econômico objetivo, conforme prevê o Art. 5º da Lei nº 7.497/2019, o que justifica seu enquadramento como vantagem pecuniária, nos termos amplos adotados pelo ordenamento jurídico.



O próprio Tribunal de Contas da União (TCU) já reconheceu, em diversos julgados, que auxílios e benefícios dessa natureza configuram parcelas de natureza pecuniária, ainda que não integram a base de cálculo de vantagens remuneratórias, como ocorre com o salário. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem admitido a inclusão de tais parcelas no cômputo de tetos remuneratórios, justamente por seu conteúdo econômico.

Ademais, o fato de o vale-alimentação não ser pago em moeda corrente não afasta sua essência patrimonial, pois seu valor pode ser quantificado, e sua ausência implicaria redução econômica concreta ao servidor ou empregado público. Portanto, mesmo quando operacionalizado por meio de crédito em cartão ou outro meio não pecuniário direto, o vale-alimentação mantém sua natureza de vantagem pecuniária, integrando legitimamente esse conceito.

No mérito, cumpre registrar que a iniciativa da Prefeita em tentar conceder a si própria e aos outros servidores com rendas avultosas o benefício de vale-alimentação, por meio de projeto de lei de sua autoria eivado de vício, depois de ter retirado o adicional de insalubridade de servidores da educação que recebem menos de um salário-mínimo, configura grave violação aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF). A medida representa um claro desvio de finalidade e favorecimento pessoal, em meio ao cenário de manifesta injustiça social e funcional, afrontando a ética pública e aprofundando desigualdades no serviço público municipal.

Por fim, a tentativa de justificar tal ato com base na legislação de um município remoto de quatro mil habitantes (Fortaleza dos Valos), ignorando que a maioria das cidades gaúchas rejeitaram condutas semelhantes por bom senso e respeito institucional, apenas reforça o caráter arbitrário da medida e traz especial sentimento de objeção à proposição.

Pelo exposto, este vereador solicita que seja analisado (a) a presença de VÍCIO FORMAL DE COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE no processo legislativo que dirige o Projeto de Lei Ordinária nº 81/2025, diante de flagrante inobservância da regra de iniciativa legislativa, ferindo a separação dos poderes e a reserva de iniciativa, princípios estruturantes do processo legislativo, bem como (b) pela afronta aos princípios constitucionais da MORALIDADE, IMPESSOALIDADE e RAZOABILIDADE.

Sant'Ana do Livramento, RS, 04 de junho de 2025.


Júlio César Figueredo Doze
Vereador

Contato: (55) 99919-2639 | **E-mail:** gabinetesargentodozeoficial@gmail.com | **Redes Sociais:** @sargentodoze